



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP Nº	14/2024	Data da Elaboração: 21/08/2024
ÓRGÃO REQUISITANTE: Fundo Municipal de Saúde Nº DO PROCESSO ADM: 14/2024		

INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021 atribuiu ao planejamento das licitações a hierarquia de princípio, propiciando aos gestores públicos instrumentos para governança e concretude deste princípio. As contratações públicas são instrumentos para a realização das políticas públicas, cujo planejamento ocasiona contratações significativamente mais efetivas.

Desse modo, a realização de estudos prévios à contratação conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultando na melhor qualidade do gasto promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Neste contexto, o presente documento, enquanto elemento essencial ao planejamento, ao cumprir as determinações legais relacionadas à sua elaboração, caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento, uma vez que, apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. Deste modo, se busca assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pública pretendida, bem como o levantamento dos elementos essenciais, que servirão de base para compor o anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, avaliando todos os aspectos necessários e suficientes à contratação.

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – JUSTIFICATIVA

Previsão: art. 18, § 1º, I da Lei n. 14.133/21

Necessidade: Mão de obra de pedreiro, auxiliar, encanador, carpinteiro, eletricista e pintor.

A Secretaria de Saúde do Município de Jaguaruna/SC, visando a manutenção adequada das Estratégias de Saúde da Família (ESF) e garantindo o pleno funcionamento dos serviços de saúde,



reconhece a necessidade imperiosa de contratar mão de obra especializada para a execução de serviços de pedreiro, auxiliar/servente de pedreiro, carpinteiro, pintor, eletricista e encanador.

As Unidades de saúde do município exigem constantes intervenções de manutenção e reparos, essenciais para assegurar a integridade das edificações, a segurança dos usuários e profissionais, bem como a continuidade dos serviços prestados à população. Estes serviços incluem, mas não se limitam a, reparos em alvenaria, adequações e melhorias nas instalações elétricas e hidráulicas, pintura e conservação geral das estruturas.

Cabe ressaltar que, atualmente, não há no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do município cargos que contemplem as especialidades mencionadas. A estrutura administrativa vigente, conforme os atos normativos e as leis municipais, não prevê a inclusão desses profissionais na composição permanente do quadro funcional, o que torna inviável a execução direta das manutenções necessárias pelas equipes internas.

Diante desse cenário, a terceirização dos serviços surge como a alternativa mais adequada para suprir essa demanda. A contratação de empresas especializadas permitirá não apenas a disponibilização de mão de obra qualificada, mas também a otimização dos recursos públicos, uma vez que os serviços serão realizados conforme a demanda, sem gerar encargos adicionais permanentes ao erário.

Assim, fundamenta-se a presente justificativa na imperiosa necessidade de garantir a adequada manutenção das Unidades de Saúde, preservando a qualidade e a continuidade dos serviços públicos de saúde, bem como na inexistência de cargos específicos no quadro funcional da Secretaria de Saúde que atendam a essa demanda técnica, justificando-se, portanto, a contratação de mão de obra terceirizada para tais serviços.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Previsão: art. 18, § 1º, II da Lei 14.133/21

2.1. O Plano de Contratação Anual ainda não foi regulamentado por esta municipalidade, conforme art. 13 do Decreto Municipal nº 131/2023.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Previsão: art. 18, § 1º, III da Lei 14.133/21

3.1. Para que o objeto da contratação seja contratado, é necessário o atendimento de alguns requisitos de acordo com as características do objeto, dentre eles os de qualidade e capacidade de execução pelo contratado, minimamente, os dispostos nos artigos 62, 66, 67, 68 e 69 da Lei n. 14.133/2021, conforme estabelecido a seguir:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Para a contratação de mão de obra especializada para a manutenção das Unidades de Estratégia de Saúde da Família (ESF) no município de Jaguaruna/SC, os requisitos devem garantir a qualidade dos serviços, a conformidade com as leis trabalhistas e ambientais, bem como a observância de critérios de sustentabilidade. Abaixo, segue uma sugestão de requisitos para o edital:

- Critérios de sustentabilidade:

- a) a empresa contratada deve apresentar um plano de gestão de resíduos, contemplando a separação, armazenamento e destinação adequada dos materiais utilizados e dos resíduos gerados durante as atividades de manutenção, em conformidade com a legislação ambiental vigente;
- b) sempre que possível, deverão ser utilizados materiais de construção e manutenção que sejam ecologicamente sustentáveis, como tintas à base de água, madeira certificada, e materiais reciclados;
- c) para serviços de eletricidade, a empresa deve priorizar a instalação de equipamentos que promovam a eficiência energética, como lâmpadas de LED e sensores de presença para iluminação;
- d) a empresa deverá fornecer capacitação aos seus colaboradores sobre práticas sustentáveis e o uso consciente de recursos, como água e energia, durante a execução dos serviços.

- Obrigações da contratada:

- a) garantir o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados, conforme a função, e o cumprimento das normas de segurança do trabalho;
- b) a empresa contratada deve assegurar que todos os trabalhadores estejam formalmente empregados, com todas as garantias trabalhistas respeitadas, incluindo salários justos, horas extras, e descanso semanal remunerado;
- c) os serviços devem ser realizados dentro dos prazos estabelecidos, com um cronograma detalhado a ser apresentado pela contratada, de modo a não comprometer o funcionamento das Unidades de Saúde.

- Qualificação da empresa:

- a) registro legal da empresa, com CNPJ válido e regularizado;
- b) apresentar documentação que comprove a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira;
- c) apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
- d) apresentar os demais documentos exigidos em edital.

- Preço competitivo:

- a) apresentar proposta financeira competitiva, considerando o menor preço como critério relevante, sem comprometer a qualidade e eficácia do serviço;
- b) transparência na composição de custos, incluindo todos os itens necessários para a execução do serviço, como deslocamento, horas de trabalho, e aluguel de equipamentos, se aplicável.

4 e 5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Previsão: art. 18, § 1º, IV e VI da Lei n. 14.133/21



4.1. Os valores obtidos na pesquisa foram avaliados criticamente, não comprometendo a estimativa do preço de referência, representando de forma satisfatória os preços praticados no mercado.

5.1. A solução está estimada em R\$ 80.860,00 (oitenta mil, oitocentos e sessenta reais).

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Previsão: art. 18, § 1º, V da Lei n. 14.133/21

6.1. Foi realizado o levantamento de mercado visando buscar a melhor solução para o problema existente, sendo estudados processos de contratações semelhantes feitas órgãos da administração pública por meio de consultas a outros editais, com a finalidade de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração.

6.2. Em sede de informação, para a pesquisa de mercado, foi realizada consulta na Plataforma PNCP (<https://pncp.gov.br/app/atas?q=servi%C3%A7o%20de%20pedreiro,%20encanador&status=vigente&pagina=1>).

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Previsão: art. 18, § 1º, VII da Lei n. 14.133/21

7.1. Após o levantamento de mercado reconhece-se que como única solução possível para atendimento da demanda originada pela Secretaria de Saúde, a contratação de pessoa jurídica, através de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, com registro de preço, para prestação de serviços de pedreiro, auxiliar/servente de pedreiro, carpinteiro, pintor, eletricista e encanador.

Ademais, a terceirização dos serviços por meio de processo licitatório assegura a transparência e a competitividade necessárias para a contratação. Esse procedimento garante que o município obtenha o melhor custo-benefício, promovendo a economicidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos. A licitação permite a seleção de fornecedores qualificados, que atendam às exigências técnicas e legais, assegurando assim a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

Em suma, a contratação dos serviços uma medida indispensável para o pleno funcionamento das Unidades Básicas de Saúde. Dada a inexistência destes cargos na pasta da Secretaria de Saúde, a adoção de um processo licitatório para a terceirização desses serviços se apresenta como a solução mais adequada para atender às necessidades existentes, garantindo, assim, a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO



Previsão: art. 18, § 1º, VIII da Lei n. 14.133/21

8.1. Justifica-se o parcelamento, tendo em vista o objeto ser divisível e não haver prejuízo para o conjunto a ser licitado, nos termos do art. 47, inciso II, da Lei 14.133/2021.

8.2. A realização de licitação por itens ou lotes encontra previsão no art. 40, § 2º da Lei nº 14.133/2021, desde que (i) o objeto seja divisível econômica e tecnicamente; (ii) não reste comprometida a integridade do objeto da contratação e (iii) a divisão não culmine na elevação desproporcional dos preços, tudo de forma a garantir ampla e maior competitividade entre os licitantes interessados na licitação.

8.3. Diante da necessidade e da vantagem para a Administração Pública no parcelamento da contratação, entende-se que o método mais eficiente para o parcelamento é a realização de uma única licitação, com cada parcela sendo adjudicada (concedida, atribuída) em itens distintos.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Previsão: art. 18, § 1º, IX da Lei n. 14.133/21

9.1 A Secretaria de Saúde de Jaguaruna/SC pretende, com a contratação de mão de obra especializada para os serviços de pedreiro, auxiliar/servente de pedreiro, carpinteiro, pintor, eletricista e encanador, garantir a manutenção eficiente e contínua das Estratégias de Saúde da Família (ESF) no município. Este reforço nas equipes de manutenção visa assegurar que as Unidades de Saúde estejam sempre em condições adequadas de funcionamento, proporcionando um ambiente seguro e apropriado para o atendimento à população, evitando interrupções ou compromissos na qualidade dos serviços prestados. Além disso, ao contar com uma equipe técnica capacitada, a Secretaria de Saúde almeja otimizar os processos de manutenção, reduzindo o tempo de resposta para reparos e melhorias necessárias nas Unidades. A presença constante desses profissionais permitirá um monitoramento contínuo das condições estruturais e elétricas das ESF's, prevenindo problemas maiores e assegurando um ambiente de trabalho mais seguro e eficiente para os profissionais de saúde, refletindo diretamente na qualidade do atendimento ao cidadão.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Previsão: art. 18, § 1º, X da Lei n. 14.133/21

10.1. Em razão do grau de complexidade da contratação não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Previsão: art. 18, § 1º, XI da Lei 14.133/21



11.1. Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Previsão: art. 18, § 1º, XII da Lei n. 14.133/21

12.1. A presente contratação não gera impactos ambientais diretos.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Previsão: art. 18, § 1º, XIII da Lei n. 14.133/21

13.1. Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Assim, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Equipe responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA
Servidor Responsável
Secretaria Municipal de Saúde

ARTHUR DARELA RIGONI
Servidor Responsável
Secretaria Municipal de Saúde